

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A QUESTÃO DO ABORTO SEGUNDO A TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Naiara Diniz Garcia<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho foca nas discussões acerca do direito à vida e a sua dignidade em relação ao aborto. Para tal, suscita discussões e polêmicas que encontram argumentos desde os que defendem a descriminalização completa da conduta até os que lutam pela sua proibição absoluta e incondicional. Ademais, analisa o princípio da dignidade humana e a questão do aborto segundo a Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin.

**Palavras-chave:** Aborto; Dignidade da pessoa humana; Teoria da Integridade Dworkin.

### ABSTRACT

This paper focuses on discussions about the right to life and dignity in relation to abortion. To do this, raise discussions and controversies that are arguments from those who advocate complete decriminalization of conduct to those fighting for their absolute and unconditional prohibition. Moreover, it analyzes the principle of human dignity and the issue of abortion according to the Theory of Integrity Law Ronald Dworkin.

**Keywords:** Abortion; Dignity of the human person; Theory Integrity Dworkin.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da Faculdade de Direito do Sul de Minas

## INTRODUÇÃO

Desde que a humanidade passou a viver em sociedade e, indo mais além, desde que a sociedade se organizou juridicamente, os debates acerca da vida, quando esta se inicia e quanto a sua natureza envolvem os mais variados aspectos, tais como religião, ciência, filosofia, sociedade, saúde e, certamente, aspectos jurídicos. Tais aspectos abrangem a noção de que toda pessoa tem o direito à dignidade humana, bem como o direito primordial à vida e, enquanto detentora destes direitos, deve ser protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, é fato que a dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos mais importantes no que se refere à efetivação dos ideais da democracia no Brasil, sendo assegurada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um dos seus princípios basilares o direito à liberdade que, juntamente com o da igualdade, sustentam o direito maior de respeito à dignidade da pessoa humana que, por sua vez, são os elementos constitutivos dos direitos humanos fundamentais.

Nesse cenário, e voltando ao início do presente texto, certamente o maior embate nas discussões acerca do direito à vida e sua dignidade seja a questão do aborto. Neste embate, suscitam discussões e polêmicas que encontram argumentos desde os que defendem a descriminalização completa da conduta até os que lutam pela sua proibição absoluta e incondicional.

Justamente por isto, o aborto é um tema que ressurgue de tempos em tempos sem, no entanto, assumir a característica de ser um assunto recorrentemente enfadonho e isto certamente se deve a sua conexão com o princípio da dignidade humana.

Diante disso e levando-se em consideração a importância e a crescente aplicação do princípio da dignidade humana, seja para preencher lacunas jurídicas ou para dar efetividade a direitos assegurados pela lei ou pela Constituição, como é o caso do aborto, o presente texto tem como objetivo compreender a normatividade e aplicabilidade de tal princípio, buscando coerência no âmbito do atual Estado Democrático de Direito para, em seguida, analisar tal compreensão sob a perspectiva da teoria da Integridade do Direito proposta por Ronald Dworkin que, por sua vez, ao entender a dignidade enquanto um valor moral, questiona se a integridade e coerência em um sistema jurídico são essenciais para que este sistema seja considerado justo.

A postura de Dworkin, ao buscar a interpretação da lei sob a melhor luz, é pertinente ao tema, uma vez que o aborto é um dos assuntos que mais evidenciam o questionamento acerca do conflito entre a necessidade de se manter o Direito íntegro e coerente e a obrigação do julgador de decidir de forma justa expondo, assim, a tensão existente entre a mutação do Direito e a necessidade de manutenção da coerência do sistema segundo as necessidades e clamores da sociedade.

## **1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988, no título “Dos Princípios Fundamentais”, em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que: “Art. 1º. - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2007, p. 6).

Alves (2001) aponta que, ao eleger a instituição do Estado Democrático de Direito que, por sua vez, se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporar, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) vista como valor supremo, a Constituição Federal de 1988

faz emergir um contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas.

Na concepção de Alves (2001), a aplicação mais prática dessa garantia é a de que, no âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

Logo, a introdução da dignidade como princípio fundamental na consciência, na vida ena prática jurídica foi, sem dúvida, um dos maiores marcos da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana, segundo Moraes (2002), representa a prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 128).

Percebe-se, nos dizeres de Moraes (2002) que, ao deixar claro que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que este mesmo Estado existe para que os interesses do homem possam ser atendidos.

Conforme Sarlet (2002), quando o homem vivia em seu estado natural, percebeu que não poderia viver em sociedade se não houvesse uma efetiva proteção de seus interesses contra os outros indivíduos (seus semelhantes) da sociedade e isto fez com que surgisse, então, o Estado que, por sua vez, atua de

forma a garantir a proteção dos interesses do homem. Isto quer dizer, portanto, que o Estado foi criado para o benefício do homem e, neste contexto, deve sofrer limitações a sua atuação para que não ofenda a própria natureza de quem o criou, ou seja, o Estado possui limites, os quais estão ligados (limitados) à existência do indivíduo humano.

Ainda segundo Sarlet (2001), a Constituição Federal assegura a dignidade do homem ou da mulher, tal como existem, da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana, que a ordem jurídica considera irreduzível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição Federal enuncia e protege.

Assim, conforme Sarlet (2001), uma vez que todo homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade, o artigo acima citado consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do atual Estado Democrático (e social) de Direito.

Logo, segundo Robenhorst (2001), a partir do reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana, decorre a salvaguarda dos direitos da personalidade que, por sua vez, configuram um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, incidentes sobre a sua vida, saúde e integridade física, honra, liberdades física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada.

Conseqüentemente, ainda segundo o autor acima citado, desses direitos surgem questões relativas aos novos métodos de reprodução da pessoa humana, à manipulação genética da pessoa, às situações de risco de vida, ao transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano e à vida em formação, entre outros temas da atualidade.

Delineia-se, aqui, então, o objeto do presente trabalho, ou seja, a supressão do bem da vida através da prática do aborto.

## **2. A QUESTÃO DO ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A questão do aborto, conforme brevemente mencionado acima, certamente é um dos temas mais delicados a serem discutidos em qualquer que seja o âmbito: saúde (física e mental), sociedade, religião e, certamente, legislação.

Conforme lembram Alvarenga e Schor (1994), a prática do aborto sempre foi tema de discussão em diversas sociedades, passando pelo berço da civilização ocidental, com Aristóteles e Platão, pela Roma antiga, quando o aborto era intimamente ligado à taxa de natalidade, podendo ser proibido ou permitido e tomado como assunto de Estado, e chegando até os filósofos do cristianismo na Idade Média, como Santo Agostinho (século IV), que admitia que só a partir de 40 dias após a fecundação se pode falar em pessoa e Santo Tomás de Aquino (século XIII), que reafirma não reconhecer como humano o embrião que ainda não completou 40 dias, quando então lhe é infundida a "alma racional".

De maneira concisa, uma vez que a gestação pode ocorrer somente nas mulheres, é somente através delas que pode ocorrer o aborto. No entanto, tal colocação, embora simplista traz, consigo, implicações que vão da privacidade, dignidade e saúde até mesmo à questões culturais e societárias.

Nesse sentido, um dos pontos de discussão a respeito do aborto é a questão da despenalização deste influir diretamente em uma maternidade voluntária e, portanto, melhor concebida/planejada e desejada. Aqui, Ardaillon (1994) aponta que o corpo reprodutor feminino, controlado desde tempo atrás por uma sociedade patriarcal, não é visto segundo a privacidade e a autonomia da mulher.

Peniche (2007, p. 111) aponta haver ainda outras suposições, como a de que a mulher, por ser a fonte do sistema reprodutor humano, deveria também, através de sua "natureza feminina", ser convertida ao papel de mãe e, ao se ver grávida, receber este "dom que a natureza lhe deu" de bom grado, colocando a questão do aborto em um patamar de moralidade ao qual essa mulher/mãe deveria combater ou negar.

No entanto, para Badinter (1985), a questão de "natureza feminina" inerente ou o "instinto materno" é, na verdade, uma construção social, ou seja, ser mulher

não é a mesma coisa que ser mãe, e a passagem de uma a outra não é instintiva, nem tampouco necessária.

Outro ponto de discussão acerca do aborto, segundo Machado (2008), é o debate sobre quando começa a vida humana, debate este já travado por Santo Agostinho e por Santo Tomás de Aquino. Aqui, o ponto crucial de tal discussão estaria na definição de pessoa, inclusive trazendo as novas tecnologias, como o ultrassom, por exemplo, como grandes responsáveis pela personificação do feto nos dias de hoje. Por outro lado, há os argumentos científicos para a definição de uma temporalidade relativa, onde, a partir de tal semana de gestação, o feto pode ser considerado como pessoa e isto poderia depender da formação dos órgãos ou do córtex cerebral, responsável pelo sistema nervoso do embrião.

Conforme se pode perceber, argumentos de cunho moral e religioso ganham campo na discussão acerca do aborto e da individualidade e dignidade da mulher, conseqüentemente, encontra-se em questão, principalmente no que se refere ao seu poder sobre o próprio corpo, uma vez que é neste corpo que toda a gravidez é gestada. Ainda assim, é extremamente importante a noção de que o corpo não deve apenas ser tratado apenas como receptáculo, uma vez que, antes mesmo de gestar, a mulher é, em si, um indivíduo.

Logo, envolta em terminologias, definições e interpretações, hoje em dia, a questão do aborto é tema de muitos debates no mundo todo, principalmente no que se refere à despenalização desta prática que, por sua vez, vêm sendo aplicada em cada vez mais nações(FIORINI; KYRIAKOS, 2002).

Aqui, cabe a ressalva de que atualmente, cerca de 40% da população mundial vive em países onde as leis liberam o aborto para gestação até 12 semanas, tais como o Canadá, Estados Unidos, Suécia, França, Dinamarca, Holanda, quase todos os países da ex-União Soviética, Cuba e até mesmo a Itália, apesar da grande influência católica. Entre os países nos quais o aborto foi totalmente proibido até 1980 estão Portugal, Espanha, Filipinas e República Dominicana. Para 18% da população mundial, o aborto é permitido em caso de risco de vida para a mulher e tal postura é adotada pela legislação países como a Irlanda,

Chile, Paraguai, Venezuela, Colômbia e o Brasil. No Japão e na Inglaterra, os casais solicitam o aborto por causa de condições financeiras (REDE SAÚDE, 2001).

Adentrando então no aspecto legal, segundo o Código Penal brasileiro, o crime de aborto está presente na Parte especial, Título I – Dos crimes contra a pessoa, Capítulo I – Dos crimes contra a vida, nos artigos 124 a 128, conforme segue:

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (GRECO, 2013, p. 28).

Greco (2013) esclarece que a prática do aborto, segundo a legislação vigente, é considerada crime, sendo permitida somente em casos de estupro e risco de morte para a mãe. Nestes casos, não é necessária autorização judicial e não há temporalidade máxima para a realização.

Ainda conforme Greco (2013), além dos dois casos acima citados, o judiciário também vem permitindo o aborto no caso de fetos “inviáveis”<sup>2</sup> (anencéfalos, por exemplo, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2012).

No entanto, conforme ressalta o autor, neste caso, deve ser feito um pedido no sistema judiciário e o aborto só poderá ser realizado após aprovação do pedido (o que geralmente inviabiliza a realização do aborto, devido a recorrente tardança na sua concessão).

---

<sup>2</sup> Fetos que não dispõem de sobrevivência após o parto.



A dura legislação não impede, no entanto, que o aborto deixe de ser realizado.

Segundo Dossiê divulgado pela Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, relativo ao ano de 2000, poder ter ocorrido, no Brasil, de 700 mil a 1 milhão e 400 mil abortos clandestinos (REDE SAÚDE, 2001).

Em pesquisa recente feita por Diniz e Medeiros (2013), no meio urbano, 15% das mulheres brasileiras dizem já ter praticado aborto alguma vez na vida.

Ainda acerca da relação entre prática e penalização do aborto no Brasil, a opinião de juízes e promotores brasileiros foi ouvida numa pesquisa divulgada por Duarte et al. (2010) e, nesta, 78% dos participantes consideraram que as circunstâncias em que o aborto não é punido deveriam ser ampliadas ou que as leis brasileiras deveriam deixar de considerar o aborto como crime em qualquer circunstância.

Além de juízes e promotores, os profissionais de saúde também podem decidir sobre a questão do aborto, pois existe um protocolo de atendimento para eles, regido pelo Conselho Federal de Medicina, em que cabe decisão própria acerca do atendimento a esses casos conforme sua consciência, ou seja, mesmo em casos já permitidos por lei, ao chegar a um hospital que ainda não tem o protocolo de atendimento, a mulher pode não ser atendida (ou ser mal atendida), conforme decisão do profissional presente no momento (PORTO, 2009).

O Conselho Federal de Medicina também defende o aborto até a 12<sup>a</sup> semana de gravidez em três casos: gravidez por uso não consentido de reprodução assistida; feto com incuráveis anomalias; por vontade da gestante, ao médico constatar que ela não tem condições psicológicas (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

Menezes e Aquino (2009) citam outros argumentos relacionados à saúde pública que tratam, por exemplo, da disseminação de práticas ilegais e clandestinas, que anualmente levam milhares de mulheres à internação em hospitais com os mais

variados problemas de saúde e inclusive à morte, resultante da prática ilegal do aborto.

Diante de tantos argumentos e perspectivas, Machado (2008) aponta que movimentos pró-vida (que lutam para que o aborto continue sendo criminalizado) e pró-escolha (que lutam pela descriminalização) debatem incansavelmente o assunto e, cumprindo seu papel na sociedade, trazem demandas para o Congresso Nacional, onde diversos projetos de lei vêm sendo apresentados, de ambas as partes, a fim de modificar a legislação vigente, que data de 1940.

Nesse cenário, o Estatuto do Nascituro (Projeto de Lei 478/2007), de autoria de Luiz Bassuma e Miguel Martin e que visa tornar o aborto proibido sob qualquer circunstância, é um dos projetos mais relevantes e não menos polêmico.

Borges (2009) esclarece que o projeto de lei em questão trata dos direitos fundamentais do nascituro<sup>3</sup>, tais como direito a tratamento médico, a diagnóstico pré-natal, a pensão alimentícia ao nascituro concebido em decorrência de ato de violência sexual, a indenização por danos morais e materiais, além de tipificar como crime atos como dar causa, de forma culposa, a morte de nascituro; anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; fazer a apologia de aborto, dentre outros.

O autor acima citado aponta que a maior justificativa de tal texto é a pretensão de tornar integral a proteção ao nascituro, realçando-se, assim “o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar” e a proibição de “qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores.”

---

<sup>3</sup>Conforme explica Berti (2008, p. 71), “a expressão nascituro, preferida pela linguagem jurídica brasileira, para indicar apenas o ser concebido, durante o tempo em se encontra no seio materno, que o acolhe e o protege. Melhor dizendo, e para ser fiel ao sentido que se lhe dá a língua latina, para indicar aquele que vai nascer, embora se lhe aplique também o sentido do ser concebido que ainda se encontra no ventre materno”.

Assim, pode-se perceber que o Estatuto do Nascituro dispõe que este é o ser humano concebido, ainda que não nascido, tal como os embriões *in vitro*, antes de serem implantados no útero.

Ainda segundo o texto do referido estatuto, alguns direitos como dignidade, vida, saúde, integridade física e os demais direitos da personalidade existentes nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 são previstos. Os direitos patrimoniais ficam sujeitos à condição resolutiva, pois caso o nascituro não nasça com vida, seus efeitos serão extintos.

Diante de tal proposta, principalmente no que se refere ao direito primeiro à vida (o que vem, claramente, contra o aborto), Montal (2009) e Berti (2008) apontam como aspectos favoráveis a tal estatuto o fato de ser o nascituro uma pessoa humana com um potencial de vida, isto o torna um sujeito de direito, pelos simples fato de estar na condição de ser humano, devido ao princípio da igualdade material ou substancial. Neste sentido, uma vez que a realidade do nascituro demonstra a vulnerabilidade deste ser e o seu reconhecimento como específico sujeito de direito, se faz exigível proteção específica, com legislação própria.

Quanto aos aspectos desfavoráveis ao Estatuto do Nascituro, observados principalmente por movimentos sociais e feministas, bem como seus adeptos, Vianna (2013) cita a violação dos tratados internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, que não protegem o direito à vida para fetos e embriões; a violação do direito à igualdade entre homens e mulheres (de acordo com o projeto de lei, as mulheres grávidas passam a ser consideradas como criminosas em potencial); a ampliação da criminalização do abortamento para as situações que hoje são permitidas por lei, dificultando o acesso das mulheres ao aborto legal, já bastante limitado no Brasil; a possibilidade de tornar a maternidade compulsória, mesmo para as vítimas de estupro, que serão obrigadas a suportar a gravidez resultante do crime, agravando seu quadro de estresse pós-traumático, o que põe em risco sua saúde mental; a possibilidade de contribuição para o aumento da morbidade e mortalidade materna por abortos inseguros; a discriminação das mulheres em situação de maior vulnerabilidade que, por sua vez, são as que correm maior risco de morrer de morte materna evitável por complicações devido a abortos

inseguros; a criação de uma bolsa, chamada de Bolsa Estupro, para as mulheres vítimas de estupro criarem seus filhos (porém esta bolsa só será viável se a mulher denunciar o estupro); a criação de barreiras para o acesso à contracepção o que, por sua vez, viola a noção de Estado laico e, finalmente, a proibição das pesquisas com material embrionário, já autorizadas por decisão, vale dizer, histórica, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2008.

Assim, diante de argumentos contrários e favoráveis à descriminalização ou não do aborto e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, tem lugar a questão desta prática segundo a teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin que, ao buscar a interpretação da lei sob a melhor luz, aplica o princípio da dignidade da pessoa humana como justificativa da decisão judicial, ao distinguir os argumentos de valor dos argumentos de princípios, a fim de possibilitar uma reflexão acerca dos limites impostos à atividade jurisdicional pela Constituição da República, expondo, assim, aspectos relevantes acerca da eficácia normativa concreta do próprio princípio, a ser interpretado em sua premissa íntegra e cidadã.

### **3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A QUESTÃO DO ABORTO SEGUNDO A TEORIA DA INTEGRIDADE DO DIREITO DE RONALD DWORKIN**

A teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin aponta que o Juiz, ao tomar sua decisão, seria como um autor de um romance, acrescentando capítulos a um livro que já vem sendo escrito por outros escritores que lhe antecederam.

Segundo Dworkin (2003, p. 275-279), para ser bem sucedido nesta tarefa, o Juiz deve, primeiramente, ler os capítulos anteriores, tentando entender a trama central que norteia o romance. Ao escrever um novo capítulo, deve tentar manter a coerência ao enredo já desenvolvido por seus antecessores e, com base nesta noção do “romance em cadeia”, o Juiz, ao decidir, deveria considerar os princípios e valores adotados pelos precedentes judiciais já estabelecidos nos julgamentos que lhe antecederam, buscando decidir de uma forma harmônica com o sistema jurídico vigente e com a sua história mantendo-se, assim, íntegro ao ordenamento jurídico.

Logo, a fim de justificar a integridade do sistema jurídico, Dworkin (2003) parte da noção de integridade política que, por sua vez, é dividida por ele em princípio da integridade legislativa e princípio da integridade jurisdicional (*adjudication*). Para demonstrar a importância da integridade na prestação jurisdicional, Dworkin primeiro analisa a integridade como um princípio legislativo, ao observar ser aceito como um valor político que as leis devam ser coerentes e que devem se manter íntegras às opções morais adotadas.

Para tanto, Dworkin (2003), justifica seu ponto de vista a partir de um método de redução ao absurdo (*reductio ad absurdum*). Ele parte da premissa contrária, ou seja, de que as leis (chamadas por Dworkin de soluções conciliatórias) não precisam se manter coerentes e íntegras às escolhas morais, constatando o resultado absurdo de tal consequência. Neste raciocínio, Dworkin concebe legislações fictícias, as quais possuem comandos morais distintos para os cidadãos, baseados em critérios aleatórios.

De acordo com Lima (2006), Dworkin apresenta dois níveis diversos de sentido para os princípios: um genérico ou externo, em oposição às regras, e outro específico, ou interno, em oposição às políticas. A política seria o padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, visando, em geral, melhoria em algum aspecto econômico, político ou social para a comunidade. A regra, por sua vez, seria o padrão que deve ser observado, por ser exigência de justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade, sem necessária e obrigatoriamente promover e assegurar uma situação econômica, política e social desejável. Além disso, enquanto os argumentos de princípio são destinados a estabelecer um direito individual, os argumentos de política são destinados a estabelecer um objetivo coletivo.

Para Peduzzi (2009), o filósofo Ronald Dworkin, ao formular a teoria da Integridade no Direito, aponta haver um valor moral no respeito à integridade e à coerência em um sistema jurídico que, por sua vez, vem da necessidade do Direito manter uma concepção coerente que reflita os valores da comunidade política.

Em outras palavras, tal teoria trata da noção de fidelidade a um sistema de princípios, segundo a qual cada cidadão tem a responsabilidade de identificar e se manter fiel ao sistema de princípios e valores da comunidade a qual pertence.

De maneira prática, tal teoria se preocupa, particularmente, com o exame da integridade nas decisões judiciais ao discutir as razões que levam à conclusão de que as decisões judiciais devem ser íntegras e coerentes apontando, neste contexto, haver razões, morais ou pragmáticas, para que o Juiz, ao decidir, tenha como preocupação a manutenção da coerência do sistema, ainda que o resultado da sua decisão lhe pareça injusto ou até mesmo imoral.

O princípio judiciário da integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade (DWORKIN, 2003, p. 272).

Segundo sua teoria, Dworkin (2003) afirma que a integridade deve ser examinada, primeiramente, pelos olhos da política e da legislação. Neste ponto, Dworkin faz seu exame não por uma conjectura moral e sim, pela observação, ao analisar que as leis que adotam soluções conciliatórias, ou seja, que não se mostram coerentes a uma opção moral, geram aversão, sendo instintivamente rejeitadas. Assim, o filósofo conclui que, de certo modo, espera-se que a legislação adote soluções que sejam coerentes a um conjunto de princípios e valores. A partir desta observação, Dworkin formula a sua hipótese, de que a integridade é uma virtude política.

Em defesa de sua teoria, Dworkin (2003, p. 228) aponta que a comunidade que adota a integridade como uma virtude política possui vantagens morais e pragmáticas. “No campo moral, esta comunidade, ao eleger princípios e valores e manter-se coerente a eles, adquire uma autoridade moral capaz de justificar o monopólio da força coercitiva.”

Já segundo o ponto de vista pragmático, Dworkin (2003) afirma que a integridade evita a parcialidade, a fraude, a corrupção, o favoritismo e o revanchismo. Ainda segundo o filósofo, a integridade também torna o Direito mais

eficiente, pois ao se manter a fidelidade a um conjunto de princípios e valores, os deveres se tornam mais evidentes, sem que a legislação e a jurisprudência tenham que detalhar cada hipótese de possível conflito entre os membros da comunidade. “Um sistema judicial íntegro terá uma quantidade menor de recursos, menor nível de litigância, menor necessidade de acesso à justiça e maior segurança jurídica.” (DWORKIN, 2003, p. 228-229).

Diante de tais fatos, ainda que a teoria da Integridade de Dworkin seja, logicamente, muito mais ampla e mais complexa, tem-se que tal integridade implica na noção de que há um conjunto de valores e de princípios que são aceitos e interpretados de uma determinada forma pela comunidade política. Desta forma, as decisões judiciais devem considerar estes princípios e valores, tornando o Direito um conjunto coerente de direitos e deveres, os quais devem obedecer aos valores e princípios aceitos pela comunidade, da forma como são comumente interpretados.

Especificamente quanto à questão do aborto segundo a teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin, o filósofo, quando trata desta questão em sua obra “O domínio da vida” (2009), elenca dois modos de pensamento que podem basear a justificativa da proibição do aborto, sendo estes, o modo de pensamento "derivativo" e o "independente". Segundo o filósofo, aquelas pessoas que defendem a proibição do aborto de acordo com o pensamento "derivativo" entendem que o feto, desde a concepção, é um sujeito com direitos individuais e, desta forma, ninguém poderia retirar do feto o seu direito à vida. Aliás, o Estado teria o dever de proteger os direitos do feto, inclusive contra os interesses da mãe, até mesmo em casos de anencefalia fetal.

Em contrapartida, as pessoas que defendem a proibição do aborto nos termos do modo de pensamento "independente", acreditam que a vida tem um valor sagrado, algo que, de certa forma, é respeitado desde os primórdios da humanidade e que, sem sombras de dúvidas, deveria ser mantido como condição da manutenção da equação existente entre humanidade e natureza.

Segundo Dworkin (2009), a maioria das pessoas pensa da forma "independente", e não da "derivativa" e, neste contexto, o filósofo explica o motivo

que, independentemente da forma de pensamento que o Estado justifique a proibição do aborto, ambas são inválidas. Ou seja, as leis que proíbem o aborto, inclusive as aplicáveis no Brasil, não têm justificativa satisfatória em nenhuma das formas de pensamento e, portanto, devem ser invalidadas quando não tomadas de maneira particular.

Assim, segundo a teoria de Dworkin (2009), a proibição do aborto no Brasil, por exemplo, se tomado como justificativa o modo de pensamento "derivativo" encontraria uma clara objeção na liberação do aborto em casos de gravidez resultante de estupro, conforme traz a lei. Neste contexto, tal lei não se enquadra ao referido tipo de pensamento, uma vez que estaria admitindo que o direito da mãe de não conceber seu filho unicamente porque foi gerado por estupro é maior do que o direito à vida do feto, uma completa incongruência. O direito à vida do feto, no pensamento "derivativo" de Dworkin é supremo, havendo, inclusive, contradição na decisão de aborto nos casos de risco de vida da mãe, visto que, não há como valorar se a vida da mãe é tão mais importante que a do filho.

Por outro lado, se a lei brasileira de proibição do aborto fosse justificada pelo modo de pensamento "independente" de Dworkin, esbarraria na garantia constitucional de liberdade religiosa o que, por sua vez, levantaria o questionamento acerca da laicidade do Estado e o Estado, por conclusão óbvia, não poderá influenciar as escolhas de seus cidadãos com base em justificativas de cunho "sagrado". Haveria, aqui, verdadeira queda do direito de liberdade religiosa constitucionalmente assegurado.

No caso do aborto no Brasil, uma vez que tal prática, além de ser claramente citada como criminosa, salvo por suas situações previamente discutidas, pela legislação e igualmente reforçada pela forte pressão social contra o procedimento, especialmente de setores religiosos, Correa (2010), ao se basear na teoria da Integridade de Dworkin aponta que, tanto em situações de anencefalia quanto de estupro, conforme prevê a lei, o Juiz deve manter a integridade da decisão em favorecer a opção pelo aborto enquanto um direito da mulher em nome de sua dignidade enquanto pessoa.



Para Schulze (2012), ao decidir pela criminalização do aborto e, conseqüentemente, impedir a interrupção da gestação, principalmente em casos estabelecidos pela legislação, o Juiz deixa de considerar o princípio da dignidade da mulher e, ao invés de minorar seu sofrimento, não somente deixa de protegê-la, como aumenta seu já sabido sofrimento.

Já em casos como o aborto enquanto controle de natalidade, como é comum no Brasil ou em quaisquer outras circunstâncias vetadas pela atual legislação, segundo a teoria da Integridade de Dworkin, cabem tanto o pensamento "derivativo", que delega ao Estado a proteção dos direitos do feto e, conseqüentemente, sua intrínseca dignidade, quanto o pensamento "independente" que, ao valorar a vida enquanto bem sagrado, permite que o Estado criminalize a interrupção desta vida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente texto, ao discutir o princípio da dignidade humana e a questão do aborto segundo a teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin mostrou que a dignidade é um princípio garantido pela Constituição Federal de 1988 e que engloba, em si, direitos da personalidade jurídica de cada pessoa, tais como a vida, a saúde e a integridade física, a honra, as liberdades física e psicológica, o nome, a imagem e a reserva sobre a intimidade de sua vida privada.

Nesse contexto, a recorrente e até mesmo atemporal discussão acerca do aborto e sua (des)criminalização tem lugar ao se levar em consideração o debate entre a garantia da dignidade de pessoa humana da mãe, enquanto corpo que gera outra vida e suas conseqüências físicas, morais e psicológicas, bem como o modo como se deu tal gestação e seu direito em interromper ou não tal condição e a garantia da dignidade do nascituro, enquanto detentor dos mesmos direitos e garantias constitucionais, ainda que não nascido.

Na atual legislação brasileira, o aborto é considerado crime, conforme previsto pelos artigos 124 a 128 do Código Penal que traz, em seu texto, duas situações em que o aborto não é considerado crime: o caso de estupro e o feto anencéfalo,

cabendo a ressalva de que cada uma das situações citadas requer constatação específica, segundo também traz a lei.

No entanto, ainda que o aborto seja considerado crime, sua prática indiscriminada ainda alcança altos números no Brasil, principalmente no que se refere ao aborto como controle de natalidade o que, por sua vez, leva o Brasil a alcançar também altos níveis de morte clandestina de mães, configurando, assim, um grave caso de saúde pública e alimentando, mais uma vez, a discussão entre os grupos contra e a favor da descriminalização do aborto.

Nesse ponto e em meio a ações de movimentos pró-vida (criminalização do aborto) e pró-escolha (descriminalização do aborto), surge o Estatuto do Nascituro (Projeto de Lei 478/2007), que propõe que o aborto seja proibido sob qualquer circunstância, inclusive em casos de estupro e feto anencéfalo, ao garantir os direitos fundamentais do nascituro.

Assim, diante do quadro de impasse que cerca a questão do aborto, tem-se a teoria da Integridade do Direito, formulada pelo filósofo Ronald Dworkin que, ao afirmar que a integridade escolhe o princípio que melhor soluciona o caso concreto, ao mesmo tempo em que se descartam aqueles que não têm aplicabilidade imediata, permite que o Juiz considere os princípios e valores adotados pelos precedentes judiciais quando da sua decisão.

No caso do aborto, a teoria de Dworkin, ao considerar que as questões relativas ao aborto devem sempre ter como parâmetros não somente o aspecto legal, como também os valores morais e princípios da sociedade (pensamento "derivativo" – feto já sujeito detentor de direitos e pensamento "independente" – a vida é sagrada), permite que o Juiz cumpra, de maneira satisfatória, a lei vigente. Ou seja, quando diante de uma situação de gestação resultante de estupro ou comprovação de feto anencéfalo, o Juiz deve decidir pela dignidade da mãe e autorizar o aborto; já em caso de aborto enquanto controle de natalidade ou qualquer outra razão que fira a dignidade do nascituro, é certo que o Juiz decida, então, que o aborto seja considerado um crime. O Estatuto do Nascituro, portanto,

fere a teoria de Dworkin ao criminalizar toda e qualquer prática do aborto desconsiderando, assim, a dignidade da gestante diante de casos especiais.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, A. T. ; SCHOR, N. O Aborto - um resgate histórico e outros dados. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo-SP, v. IV, n. 2, p. 12-17, 1994.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARDAILLON, Danielle. Aborto no judiciário: uma lei que justiça a vítima. In: BRUSCHINI, Cristina; SORJ, Bila (orgs.). **Novos olhares**: mulheres e relações de gênero no Brasil. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Marco Zero, 1994.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.

BERTI, Silma Mendes. Os direitos do nascituro. In: TAITSON, Paulo Franco (Ed.) et al. **Bioética**: vida e morte. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008.

BORGES, Janice Silveira. Dignidade do ente por nascer. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito civil**: atualidades III: princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**: Resolução nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

CORREA, M. D. C. O plano de organização do direito como interpretação: uma hermenêutica do juízo a partir de Ronald Dworkin e Robert Alexy. **Revista Panóptica**. 2010. Disponível em: <[http://www.panoptica.org/2010\\_18\\_pdf/18\\_1.pdf](http://www.panoptica.org/2010_18_pdf/18_1.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2013.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil**: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Disponível em: <<http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/PesquisaANISAbortonobrasil.pdf>>. Acesso em: 02 set. de 2013.

DUARTE, Graciana Alves et. al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. *In: Revista de Saúde Pública*, v. 44, n. 3, 2010

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FIORINI, Eliana; KYRIAKOS, Norma. A dimensão legal do aborto no Brasil. *In: Aborto legal*: implicações éticas e religiosas. Cadernos Católicas pelo Direito de Decidir, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. v. 1. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

LIMA, M. A. R. **O direito como integridade em Dworkin**: uma perspectiva interpretativa dos princípios e direitos fundamentais. [Dissertação]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; 2006.

MACHADO, LiaZanotta. **Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto**. A questão de gênero e o impacto social das novas narrativas biológicas, jurídicas e religiosas. Brasília: Série Antropologia, n. 419, 2008.

MENEZES, Greice; AQUINO, Estela M. L. Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva. *In: Cadernos de Saúde Pública*, v. 25. Rio de Janeiro, 2009.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Vida humana: Abordagem sob o ponto de vista dos avanços científicos e da necessidade de adequação dos conceitos jurídico tradicionais. *In: GARCIA, Maria; GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Cardoso (Coord.). Biodireito constitucional*: questões atuais. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.**São Paulo: Atlas, 2002.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade.** São Paulo: LTr, 2009.

PENICHE, Andrea. **Elas somos nós: o direito ao aborto como reivindicação democrática cidadã.** Porto: Edições Afrontamento, 2007.

PORTO, Rozeli M. **"Aborto legal" e o "Cultivo ao segredo": Dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal.** Tese (Doutorado) em Antropologia Social na Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

REDE SAÚDE. **Dossiê Aborto Inseguro.** São Paulo: Rede Feminista de Saúde e Direitos reprodutivos, 2001.

ROBENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática.**Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHULZE, C. J. STF, aborto de fetos anencéfalos, ADPF 54 e legislador positivo. **Jus Navigandi.** 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21532>>. Acesso em: 04 set. 2013.

VIANNA, Rodrigo. **Bolsa-Estupro.** Estatuto do Nascituro é aprovado na Câmara. Escrevinhador. Artigo publicado em 06 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.rodrigovianna.com.br/geral/estatuto-do-nascituro-e-aprovado-na-camara-apesar-de-criticas-e-resistencia.html>>. Acesso em: 03 set. 2013.